

nossas hipóteses, haveria prova provada, todavia à vista do acórdão que II ao Tribunal, publicado na Revista dos Tribunais, vol. 156, página 733, conheço do recurso, pela letra "d", mas para lhe negar provimento, porque a simulação está comprovada, como entenderam a sentença e o acórdão recorrido, que a confirmou

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Unânimemente conheceram e negaram provimento. Não tomou parte o Sr. Ministro Cândido Motta ausente ao relatório.

Votaram com o Relator. Exmo. Senhor Ministro Ary Franco, os Exmos. Srs. Ministros: Luiz Galotti, Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Barros Barreto — Presidente da Turma. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST-TP/3-59

Dissídio coletivo. Fixação de piso e teto que se mantém.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, e como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Valença:

Ingressou o Sindicato ora recorrido em Juízo, em 19 de agosto de 1958, pedindo majoração coletiva dos salários de seus representados, a partir da data do ajuizamento, e na proporção de 50% sobre aqueles vigentes nessa data. Contestado o pedido, com a arguição preliminar de nulidade do procedimento e o descabimento da prestação, e depois de instruído o feito o Tribunal Regional da Primeira Região, por maioria, rejeitou a nulidade argüida e deu pela procedência parcial da sucitação, sendo do teor seguinte seu julgado, a fls. 33, verbis:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo, em que são partes, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Valença, como Suscitante, e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, como Suscitado, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade, e, julgar procedente, em parte, o pedido, para conceder um aumento de 10% sobre os salários de agosto de 1957, com um piso de Cr\$... 480,00 e um teto de Cr\$ 3.000,00, com as seguintes condições: 1) compensação de todo e qualquer aumento navido após a data base, unânime; 2) para os admitidos entre a data base e a do ajuizamento o aumento será igual ao de empregado da mesma categoria mais antigo existente na data base, não podendo ultrapassá-lo nos salários, com a restrição de voto dos juizes Pires Chaves, Geraldo Guimarães e Carvalho Júnior, que extendiam o benefício desta cláusula aos admitidos até a presente data; 3) vigência a partir desta decisão, unânime. Relatório. I — Pediu o Suscitante a decretação de um aumento coletivo de 50% sobre os salários atuais. II — Informou o Sept que a elevação

do custo de vida foi, em Marquês de Valença, de 8% entre agosto de 57 e junho de 58 (fls. 12), e, de 10,33% entre janeiro de 57 e agosto de 58. III — Defendeu-se o Suscitado, argüindo a nulidade do pedido, por não satisfazer ao disposto no artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que entende não provada a realização da assembléa, e, sustenta não ser lícita a segunda convocação para a mesma hora da primeira, acrescentando que o Suscitante pretende aceite a Justiça do Trabalho como cópia autêntica de uma ata, um papel dactilografado, assinado por uma única pessoa, sem qualquer autenticidade. No mérito, diz que é verdadeiro disparate o pedido e que a indústria em causa, revogada a instrução número 147 da Sumoc, não está em condições de suportar novos onus. IV — Pela análise das razões finais, opinou a douta Procuradoria Regional pela concessão do aumento de 10% (dez por cento). Voto — I — Foi realmente descuidado o Suscitante ao instruir a inicial com o documento de fls. 3, simplesmente assinado, sem qualquer referência à sua qualidade de signatário no Sindicato. Foi, porém, realizada essa qualificação na audiência de conciliação, verificando-se ser ele o presidente do Sindicato. II — Ora, é função precípua dos presidentes dos sindicatos a representação dessas entidades, e, assim, inexistente a pretendida nulidade, sendo perfeitamente legítima a cópia autêntica da ata da sessão que autorizou o ajuizamento do presente dissídio coletivo, não se afigurando possível, como quer o suscitante, duvidar da própria realização da assembléa. III — Rejeito, pois, a nulidade, para, no mérito, julgar o dissídio procedente, porém em termos bem mais modestos que o pedido. IV — Postulou o Suscitante um aumento arbitrário, sem base na elevação do custo de vida, sem funda-

mentação, nem prova, que ao menos permitisse a sua discussão a sério. V — E verdade que, nestes tempos de inflação, todo assalariado necessita do aumento maior, como também é verdadeiro que nenhum aumento, mesmo excessivo, resolve a situação, pois éle mesmo vai alimentar a espiral inflacionária, e, por ela, será em pouco devorado. VI — Mas, ao Juiz cabe conceder apenas o aumento que restaure o poder aquisitivo dos salários e esteja dentro das possibilidades das empresas. VII — Estes, no caso *sub-judice*, vem de uma séria crise da qual reconhecem estava saindo graças à instrução n.º 147 da Sumoc, contra cuja revogação clama na contestação. VIII — Contestando o pedido, porém, nova instrução da Sumoc foi baixada, sendo dado câmbio livre para a exportação dos produtos da categoria suscitada, ficando nesse aspecto melhorada a situação, e, desfeito o argumento básico para a negativa de qualquer aumento. IX — Apenas, em se tratando de uma indústria que vem saindo de grave crise, deve a majoração salarial ser limitada em termos gerais à alta do custo de vida, e o limite de 10% para o período em causa, estabelecendo-se um piso de Cr\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros), para o aumento, a fim de compensar na faixa dos salários menores a ineficácia do aumento em revisão, pela compensação da última majoração no mínimo legal (1956), e, ao mesmo tempo, instaurando o teto de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para criar o equilíbrio compensatório da concessão de um aumento mínimo. X — O aumento é concedido sobre os salários resultantes do dissídio em revisão, a partir da data deste julgamento, com a compensação de todos os aumentos concedidos posteriormente à data base, estabelecido que os empregados admitidos entre aquele marco e o ajuizamento do feito, terão o

aumento na forma fracionária, limitado pelo concedido, e, admitindo-se a exclusão das empresas que provarem na execução situação deficitária".

Inconformado, o Sindicato suscitado interpôs recurso ordinário em que, de novo, argui a nulidade do processo, com apoio na inobservância do estatuído no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e, de *meritis*, o descabimento de majoração, especialmente no que concerne ao seu *quantum* mínimo, fixado em valor superior a 10% do mínimo legal.

Falou o Suscitante recorrido, a fls. 28, encarecendo o fato da concessão de maiores aumentos para a categoria profissional em outras localidades, como Petrópolis e Distrito Federal, beneficiada com acórdos no valor de 15%. Preenunciou-se a Procuradoria Geral, a fls. 51, favoravelmente ao acolhimento da preliminar de nulidade, e, no mérito, pela confirmação do julgado recorrido. E o relatório.

VOTO

Como bem ponderou o julgado recorrido, descuidado foi, sem dúvida, a instrução do dissídio, em razão das deficiências da documentação de fls. 3. Mas, como ai também observado, feita, na audiência de instrução, a identificação do signatário do documento cuja assinatura coincide, aliás, com a da inicial, desappareceu a razão principal da nulidade, motivo pelo qual também a acolhe, embora saliente que deveria o Sindicato melhor instruir seu pedido, como cumpriria, na instrução do feito, suprir, na medida do necessário, as falhas dessa instrução. Quanto ao mérito, entendo que o bem elaborado Acórdão regional merece plena confirmação, e, no que toca ao ponto encarecido no recurso, relativo à fixação do mínimo do aumento ordenado, essa fixação se acha vinculada ao de um máximo, também estabelecido, e ofensivo à equidade seria suprimir o piso e manter o teto, enquanto, que a repressão deste, como da do piso anteriormente à decisão recorrida, a fixaria representar decisão *in pejus* para o recorrente. Acresce, ainda, que posição de novos níveis mínimos salariais, de muito superiores à percentagem estatuída no Acórdão recorrido, veio, certamente, absorver, na maioria dos casos, a elevação ordenada, reduzindo sua incidência a uma pequena fração da categoria, e daí a inoportunidade de qualquer modificação, salvo quanto ao início da vigência da majoração a qual, em obediência à reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, é devida a partir da data da publicação da decisão regional recorrida. Manterho, pois, em suas condições, o julgado recorrido, salvo no tocante à vigência, e como referido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a vigência do aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrido, que é mantido em seus demais termos, por maioria de votos. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Pires Chaves.

Rio de Janeiro, de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto da Consolidação atualizado até 30 de março de 1959. Leis, decretos-leis, decretos complementares. Portaria n.º 43, de 5 de janeiro de 1953, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Relatório e exposição de motivos da Comissão Elaboradora do anteprojeto e do projeto da Consolidação. Exposição de motivos ministerial. Índice alfabético-remissivo.

DIVULGAÇÃO N.º 652

3.ª edição

Preço: Cr\$ 150,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério de Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal